

EUTANÁSIA: para poder amar a vida até o fim

Patriny Kammers Bizatto¹
Pablo Franciano Steffen²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo fazer uma abordagem sobre o instituto da eutanásia, o qual é um tema complexo e de grandes controvérsias na sociedade contemporânea brasileira, que vive em profundas transformações defronte à análise moral, ética, religiosa, jurídica e social. A prática da eutanásia, embora ainda não legalizada no Brasil, encontra-se envolta em grandes polêmicas, e facilmente depara-se com correntes favoráveis a sua prática. Tendo o intuito de promover a morte antes do que seria de esperar, por motivo de compaixão e diante de um sofrimento penoso e insuportável do qual se sabe que não haverá cura, a eutanásia é responsável por proporcionar uma morte doce, calma e tranquila. No presente trabalho, levar-se-á em consideração dois pontos muito importantes: de um lado a proteção à vida, que é a prioridade de todos os direitos; e, por outro lado, limitar a dignidade humana, suspendendo os procedimentos que posterguem a morte de uma forma agonizante.

Palavras-Chave: Eutanásia. Vida. Morte.

Abstract

This article aims to make an approach to the euthanasia institute, being a very complex subject and of great controversies in contemporary Brazilian society, who lives in profound changes facing the moral analysis, ethical, religious, legal and social. The practice of euthanasia, although not yet legalized in Brazil, is surrounded by great controversy, and easily faced with currents favorable to his practice. With the aim of promoting the death earlier than expected, because of compassion and face a painful and unbearable suffering which it is known that there will be healing, euthanasia is responsible for providing a sweet, calm and peaceful death. In this work, it will take into account two very important points: on one hand the protection of life, which is the priority of all rights; and, moreover, limited human dignity, suspending procedures to delay the death of an agonizing manner.

Keywords: Euthanasia. Life. Death.

1 INTRODUÇÃO

É fato, que o direito surgiu da necessidade de regular o convívio dos seres humanos em sociedade, obtendo justiça e visando o bem comum, sendo a vida tutelada e protegida em todas as esferas do ordenamento jurídico.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí-UNIDAVI. E-mail: patrinyk.bizatto@hotmail.com

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do vale do Itajaí – UNIVALI. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: pablosteffen@unidavi.edu.br

Como citado alhures, a vida é o bem mais precioso de toda a sociedade, estando prevista na Constituição Federal, que consagra o direito à vida como supremo, indisponível e universal, e, o Código Penal prevê a punição.

Dessa forma, se o direito à vida é a razão de todo o ser da sociedade, deveria o direito a morte ser tutelado da mesma maneira, pois “a vida só é vida racional enquanto for prazeroso e voluntario o fato de vivê-la. [...] Que tipo de liberdade é essa em que a pessoa não pode agir de acordo com suas idéias, quando estas não afetam ninguém mais a não ser a si mesma?”. (Sampedro: 2005, p. 117)

Em outras palavras:

Diante da questão da eutanásia é muito difícil manter-se indiferente ou permanecer olímpicamente no nível meramente racional, sem se envolver emocionalmente. Estamos sempre deparando com situações dramáticas de pessoas que desistem de viver em razão de situações sem perspectiva de futuro, marcadas pela dor e por sofrimento ditos intoleráveis e sem sentido. (Pessini: 2004, p.27).

O estudo do presente tema demonstra a proibição da eutanásia no Brasil, prevalecendo a vontade de uma lei invisível que cerceia a vontade pessoal e fere a dignidade humana.

2 EUTANÁSIA

“Há uma liberdade de morrer? Direito a vida ou dever de viver? [...] Não obstante a prática da eutanásia seja milenar – tão antiga quanto a vida em sociedade-, nunca se encontrou fórmula interpretativa conciliatória sobre o tema, no que se refere ao direito, a filosofia e a medicina”. (PESSINI: 2004)

O termo Eutanásia é de origem grega, *euthanatos*, sendo eu (boa) e thanatos (morte). Neste caso, seu entendimento é uma morte sem dor nem sofrimento.

Seguindo a definição etimológica, eutanásia significa morte boa, morte doce ou tranquila, sendo tal expressão utilizada pela primeira vez por Frank Bacon, no século XVII, em sua obra “História vitae et mortis”. Bacon defendia: “a meu ver, eles (médicos) deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte”. (BACON: 1963).

Bizatto (2000, 564 p), citando Morselli, define eutanásia como “aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar agonia muito grande e dolorosa”.

Rodrigues, em sua obra eutanásia:

“A eutanásia, no vocábulo científico, significa a morte do paciente que sofre de moléstia incurável e aflitiva, através da aplicação ou interrupção de medicamentos”. (RODRIGUES: 1993, p. 51).

Segundo Vieira:

“A eutanásia, ou a morte doce, ou a morte tranqüila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica também os meios de provocá-la, dando imediata a todos que padecem de uma doença incurável e preferem esse tipo de morte a

prolongar seu tormento por longos períodos de sofrimento, antes que uma morte dolorosa se aproxime.”. (2003, p. 86).

Sampedro em sua obra, cartas do inferno, assevera que:

“Essa forma aberrante de proteção de vida que você defende e deseja impor como obrigação moral é, na verdade, um parasitismo imoral do sofrimento. Negar a uma pessoa a liberdade de morrer em vez de se transformar em um farrapo humano, tanto para libertar a si mesma de uma ação irracional como por amor e respeito para com os que lhe prestam auxílio, é negar-lhe o direito ao amor, e é também, negar o valor moral do senso comum e estético, da generalidade e do pudor. É o fracasso da razão”. (2005, p.212)

Todavia, Sampedro testemunha em sua obra a busca pela liberdade por meio da morte, lutando contra a intolerância manifestada pelo Estado e pela religião. Durante 30 anos tentou obter autorização da Justiça espanhola para que seus amigos o auxiliassem a morrer, sendo, no entanto, o seu maior anseio: libertar-se do inferno do qual não podia escapar sem a ajuda dos outros.

Nas palavras de Sampedro:

“No dia 23 de agosto de 1968 fracturei o pescoço ao mergulhar em uma praia e bater com a cabeça na areia. Desde esse dia sou uma cabeça viva e um corpo morto. Poderia dizer que sou o espírito faltante de um morto”. (2005, p. 17)

Destaca-se ainda:

“Se eu fosse um animal, teria recebido um tratamento de acordo com os sentimentos humanos mais nobres. Teriam posto fim a minha vida porque lhes pareceria desumano deixar-me nesse estado pelo resto da vida. Às vezes é um azar ser um macaco degenerado!” (2005, p. 17)

As convicções acerca da eutanásia estão extremamente relacionadas ao sentido e ao valor da vida. Essas convicções estão incluídas nas escolhas religiosas ou filosóficas, mas acima de tudo pessoais.

Nesse sentido preleciona Ron (1997, p. 96): “Evidentemente, o desejo de morte é o oposto do desejo de vida. Assim como o desejo de vida se baseia no desejo de prazer e felicidade, o desejo de morte se baseia no desejo de escapar à dor e ao mal. Não há dúvida de que as pessoas doentes e às portas da morte, quando cometem suicídio, são motivadas pelo desejo de escapar à dor e ao sofrimento físico”.

De proêmio, faz-se necessário ressaltar que não há nada mais cruel e incoerente do que aprisionar uma pessoa em seus sofrimentos, ainda mais quando esses sofrimentos são permanentes e insuportáveis, ultrapassando as experiências de prazer.

É desnecessário que a sociedade, que a religião e que as entidades governamentais infrinjam nesse sofrimento, que fere a dignidade humana, ou morte de maneira que eles considerem correto.

No entender de Sampedro (2005, p.218) “a consciência de um ser humano não pode ser submetida a vontade de outro. Só pode existir a igualdade de direitos e deveres, e nessa igualdade não cabe nem o autoritarismo teocrático nem o democrático”.

Numa obra recorrente de Dworkin:

“A decisão de uma pessoa sobre o modo de como desejaria morrer – quando pode ter essa decisão e não morre simplesmente de repente - é como o último ato de uma peça teatral ou como a última estrofe de um poema. E todos e todas nós sabemos como esse último ato ou última estrofe pode arruinar toda a peça ou todo o poema. Portanto, seria uma atitude verdadeiramente democrática deixar os cidadãos de um País a liberdade de decidirem sobre se desejam ou não apressar a sua morte [...] de uma forma iminente ou o seu sofrimento já se tiver tornado apenas uma tortura”.

2.1 DO SUICÍDIO ASSISTIDO E DA EUTANÁSIA

Para Sá (2005, p. 61) “morrer é parte integral da vida, tão natural e previsível quanto nascer. É inevitável. Todos morrem um dia, é apenas uma questão de tempo”. Assim, a morte é um assunto ainda bastante delicado, carregado de polemicas e discussões, haja vista sua subjetividade e os aspectos religiosos envolvidos. Além disso, algumas pessoas se negam a aceitar que somos seres finitos e a morte é a única certeza de quem vive.

Destaca-se ainda:

“Não se pode compreender o que a morte significa para as pessoas, porque alguns preferem estar mortos a viver, permanentemente, sedados ou incapazes, ou porque outros gostariam de continuar lutando, até mesmo, sob grande dor ou quando estivessem inconscientes e não pudessem apreciar a luta; porque tão poucas pessoas pensam que, se elas morrerem ou viverem, elas estarão permanentemente inconscientes e isso não lhe fará a menor diferença.” (Sá, 2005, p.82).

Atualmente, a eutanásia e o suicídio assistido, conteúdo desse breve estudo, também são temas extremamente difíceis de serem discutidos, porém, encontram-se muitas correntes favoráveis a essas práticas.

Como visto alhures, a eutanásia é conceituada como uma morte boa, doce e tranquila. Já, para o suicídio assistido, encontramos a seguinte definição:

“Diz-se que há suicídio assistido quando o paciente pede auxílio ao médico para morrer e se suicida mediante o uso de medicação para isso prescrita.” (SZTAJN: 2002, p.135.)

“O suicídio é a eliminação da própria vida, ou mais precisamente, no dizer de Euclides C. Silveira, “é a deliberada destruição da própria vida”. (MIRABETTE: 2008, p.50.).

É necessário ressaltar que, na eutanásia a morte é provocada por uma ação ou omissão do médico ou de um terceiro, com o consentimento do paciente, por ocasião de sofrimento incurável e insuportável.

Já no suicídio assistido, a morte dá-se pelas mesmas circunstâncias, e como o próprio nome diz, o paciente é apenas assistido em sua hora final, provocando ele mesmo a conduta que o levará a morte.

Embora distintas a eutanásia e o suicídio assistido são práticas que resultam no mesmo fim: a antecipação da morte, afim de evitar sofrimentos a dignidade da pessoa humano.

Na dizer de Rodrigues:

“Mesmo que se quisesse identificar com a eutanásia, a distinção por si só se faria notar: na eutanásia, executa-se a ação especificamente em portador de algum mal incurável, ao passo que, na instigação, ajuda ou auxílio ao suicídio, aquele que participa realiza ato em pessoas em pleno gozo de existência, sem os requisitos característicos da eutanásia”. (RODRIGUES: 1993, p.130).

O suicídio assistido é autorizado por lei, em vários países, como por exemplo, na Holanda e a Suíça, onde tal prática consuma-se pela injeção de uma substância letal. (Revista eletrônica direito, justiça e cidadania, 2011)

Nos Estados Unidos, de acordo com a obra “O estado atual do biodireito” de Maria Helena Diniz:

“É preciso lembrar que, de acordo com o Conselho de Assuntos Éticos e Judiciais da Associação Médica Americana, os médicos não podem participar do suicídio de pacientes, mesmo em caso de morte certa e de atroz sofrimento”. (DINIZ: 2006, p. 384).

Como já é sabido, no Brasil tutela-se o direito à vida, previsto na Constituição Federal e o Código Penal prevê a punição para aquele que nos aspectos do caput do artigo 122, induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Nas precisas lições de Mirabete:

“Por razões que se prendem a impossibilidade de punição do suicídio e a política criminal não se incrimina a prática do suicídio. Como a pena não pode passar da pessoa do delinqüente (art. 5º, XLV, da CF), seria impossível sua aplicação ao suicida.” (MIRABETE: 2008, p. 50)

Conforme a Revista eletrônica de direito, justiça e cidadania, publicada em 2011: “É fato que a vida é o maior bem da pessoa humana e que esta é tutelada pelo Estado. Mas se o Estado não assegura uma qualidade de vida digna, e tão pouco as condições físicas e biológicas do individuo lhe sejam dignas de viver, é possível pensar em outra esfera: o direito de morrer? Tereza Rodrigues Viera em sua obra Bioética e Biodireito cita o filósofo Hans Jonas, que ensina: “(...) é preciso, antes de tudo, proteger a vulnerabilidade da humanidade, e, no dever de viver, acrescer o direito de morrer.” Se o Estado cumpriu com todas as medidas necessárias para a tutela da vida, ao pleitear o direito de morrer, estamos diante de uma afronta a direito fundamental ou apenas fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja respeitada?”.

3 POR QUE NÃO A EUTANÁSIA?

3.1 CRISTIANISMO

Na discussão acerca da eutanásia, uma parte da sociedade aprova essa prática e até considera uma caridade, mas outra parte se coloca contrária a essa ideia, considerando uma prática criminosa.

Segundo Sá:

“o cristianismo é a religião que, de maneira geral, mais caracteriza a sociedade ocidental. Basta constatar que há dois mil anos aparece na história, literatura, filosofia, arquitetura e na arte dos países europeus. Sem contar que é fato notório que a *Bíblia* é o livro mais lido no mundo”. (2005, P.71)

Destaca-se ainda:

“A condenação é clara, afirmando ser ela “violação da Lei Divina, de uma ofensa a dignidade humana, de um crime contra a vida, e de um atentado contra a humanidade”. A vida humana, por sua vez, é entendida como sendo “o fundamento de todos os bens, a fonte e a condição necessária de toda a atividade humana e de toda a convivência social (...)”. (Sá, 2005, p. 71,72).

Conforme a carta Encíclica, de autoria do Papa João Paulo, ele declara ser eutanásia:

“Um dos sintomas mais alarmantes da ‘cultura da morte’ que avança, sobretudo, nas sociedades do bem-estar, caracterizada por uma mentalidade eficientista que faz aparecer demasiadamente gravoso e insuportável o número crescente das pessoas idosas e debilitadas. Com muita frequência, estas acabam por ser isoladas da família e da sociedade, organizada quase exclusivamente sobre a base de critérios de eficiência produtiva, segundo os quais uma vida irremediavelmente incapaz não tem mais nenhum valor”. (Sá, 2005, p.72)

Nota-se de início, a posição contrária da igreja católica sobre a prática da eutanásia, mostrando uma breve distinção entre ‘matar’ e ‘deixar morrer’.

“Matar significa a ação ou omissão que visa causar a morte. Já deixar morrer é considerar que a natureza seguirá seu curso, não empregando tratamento desnecessário em paciente terminal no momento em que nada mais pode ser feito”. (Sá, 2005, p. 73).

Como visto alhures, a prática da eutanásia não é aceita pela religião. Neste caso, a principal questão é o fato de que a eutanásia é tida como uma usurpação do direito à vida humana, vida esse que foi criado por Deus. “A Igreja, apesar de estar consciente dos motivos que levam a um doente a pedir para morrer, defende acima de tudo o carácter sagrado da vida.” (Pinto, Susana; Silva, Florido, 2004, p.37).

“O homem pode oferecer a sua vida, mas é Deus quem decide a nossa sorte. Se, tradicionalmente, a igreja tolerou a pena de morte, a licitude de uma guerra em que se mata ou a legítima defesa diante do agressor, ela o fez em nome da própria vida, para defendê-la das agressões injustas”. (Bizatto, 2000, p.475).

“Nunca é lícito matar o outro: ainda que ele o quisesse, mesmo se ele o pedisse (...) nem é lícito sequer quando o doente já não estivesse em condições de sobreviver.” (Santo Agostinho in *Epistula* 204,5: CSEL 57,320)

3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO

A prática da eutanásia está elencada de forma explícita e objetiva no Código Penal e sua tipificação está prevista no art. 121, ou seja, homicídio simples ou qualificada, sendo considerado crime a sua prática em qualquer hipótese.

A conduta do agente também pode configurar o crime de participação em suicídio, dependendo das suas circunstâncias, e está prevista no art. 122 do Código Penal.

Do mesmo modo que na Eutanásia, o auxílio ao suicídio viola a lei do respeito á vida humana e infringe interesses da vida comunitária, de natureza moral e religiosa, sendo, no entanto, um fato imoral e socialmente danoso.

Todavia, a lei penal também prevê a figura do homicídio privilegiado, que se dá quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1º).

O valor moral a que se refere o dispositivo diz respeito a interesses particulares do agente, como por exemplo, compaixão e piedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever o entendimento doutrinário predominante acerca da possibilidade da prática da Eutanásia.

Nota-se, de imediato, as dificuldades que se apresentam em torno da vida e da morte, entrelaçados juntamente com a prática da eutanásia e do suicídio assistido, práticas legalmente proibidas em nosso país.

Conforme ressaltado, a vida é considerada o bem mais precioso do ser humano, tutelada e protegida pela Constituição Federal e também por todas as esferas do ordenamento jurídico. O direito à vida é a razão de todo o ser da sociedade, sendo supremo, indisponível e universal, baseado no prazer e na felicidade de viver.

Haja vista sua subjetividade, o desejo de morrer é o oposto do desejo de viver. A morte é evidentemente rejeitada por grande parte das pessoas e isso se dá justamente por ela estar associada a dor e sofrimento. Logo, morrer faz parte da vida, tão natural e previsível quanto nascer.

Em minha opinião, a prática da eutanásia deveria ser legalizada no Brasil, pois somente assim os enfermos em estado terminal e aqueles que possuem um sofrimento intolerável, maior que o desejo de viver poderiam ter autonomia para escolher como terminarem suas vidas, de forma digna, com amor e respeito. Logo, toda pessoa é única e, como um ser racional possuem o direito de ter seus próprios juízos de valor.

No entanto, a consciência de um ser humano, no seu leito de morte, que deseja mil vezes morrer ao invés de viver uma vida sem sentido, não pode ser submetida à vontade de outro, apenas à sua própria vontade.

Sendo assim, a legalização da eutanásia funcionaria como uma forma de libertação de sofrimentos.

5 REFERÊNCIAS

BACON, F. **Historia vitae et mortis**. Rio de Janeiro: Vozes, 1963.

BIZATTO, J. I. **Eutanásia e responsabilidade médica**. 2. ed. São Paulo: LED, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida, aborto, eutanásia e liberdade Individual**. 2. ed. WME MARTINS, 2009.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 2, parte especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?**. 2. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTO AGOSTINHO *in Epistula* 204,5: CSEL 57,320. Fonte: Revista eletrônica, direito, justiça e cidadania.
Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/publi_atual_drt.html>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.